



MINISTÉRIO PÚBLICO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO ALEGRE

Autos n. 0700632-61.2022.8.02.0008

MP nº: 08.2023.00041029-4

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO; ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; AGENTES PÚBLICOS; TRIBUTOS.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça ao final firmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, opina-se nos termos que se seguem.

#### 1. DA LIDE

A presente lide objetiva averiguar eventuais atos improbos praticados por Yanmerson de Oliveira Guedes, agente público do setor de Tributos no Distrito de Luziápolis, em face do Ente Municipal de Campo Alegre, ambos devidamente qualificados aos autos deste processo.

Convém esclarecer que o agente municipal detinha as senhas de elaboração de procedimentos de parcelamentos, negociações e baixas em arquivos, realizando supostas transações de maneira proibida, acarretando a apropriação de dinheiro de contribuintes para quitação de tributos que não ocorreram os respectivos repasses ao Erário.

Este é o brevíssimo relatório.

#### 2. DO INQUÉRITO POLICIAL E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

Cabe-nos destacar que ao longo do processo, em especial às fls. 108, no qual atestou o inquérito policial em questão, observa-se que a formalização do *"indiciamento de Yanmerson de Oliveira Guedes como incursos na conduta vaticinada pelos crimes de Estelionato Art. 171 Caput do CPB e Peculato –*



*Apropriação – Art. 312 do CPB – Art. 129 Caput do CPB”.*

Neste sentido, vejamos o seguinte entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de autonomia e independência das esferas penal e administrativa, assim reconhecidas, contudo, não de forma absoluta, eis que sofrem restrições relativas à repercussão, na esfera administrativa, do reconhecimento, na esfera penal, da inexistência da materialidade do crime ou de que o funcionário não foi o seu autor e a prevalência do regime penal sobre o regime administrativo, em sede de prazo prescricional, de modo que, em caracterizando o mesmo fato, crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à de falta funcional.

Conforme se observa aos autos, o Município de Campo Alegre adentrou com Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa requerendo, inclusive, como forma liminar, o afastamento do requerido e agente público.

Além disso, observa-se, também, a existência de inquérito policial que acarretou o indiciamento do agente público a prática criminosa de peculato, estelionato e apropriação, ambas, devidamente fundamentadas em seus artigos penais.

Pois bem, é necessário, ainda, salientarmos a existência do seguinte entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. **As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria.** Hipótese em que a impetrante figura como acuada em ação penal pela prática dos crimes de corrupção passiva e quadrilha. Precedentes. **(grifo nosso).**

Sendo assim, vislumbra-se a existência do fato, porquanto nos autos



restam demonstrados apreciação de fatos comprobatórios, narrativas das vítimas, inquérito policial bem como comprovantes de pagamentos como favorecido o agente público municipal.

### 3. DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Quanto aos aspectos improbos, vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **(grifo nosso)**

(...)

X - **Receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indiretamente, **para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; (grifo nosso)**

(...)

XII - **Usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades** mencionadas no art. 1º desta lei. **(grifo nosso)**

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **(grifo nosso)**

(...)

VI - **Realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares** ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; **(grifo nosso)**

(...)

X - **Agir ilicitamente na arrecadação de tributo** ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; **(grifo nosso)**

Portanto, observa-se a presença do art. 2, qual seja, fundamentos da presença da **qualificação de agente público**. Outrossim, observa-se, também, a fundamentação das **condutas dolosas praticadas pelo agente público** em questão, através do art. 1, parágrafo primeiro, ambos da Lei n. 8.429/92.



#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, levando-se em considerando o inquérito policial em anexo, no qual indiciou o agente público, bem como a independência das instâncias e os documentos probatórios colacionados aos autos, **este Órgão Ministerial entende pela procedência da ação, reconhecendo a prática de atos ímprobos, condutas descritas no art. 9, incs. X e XII, e art, 10, incs. VI e X, ambos da Lei n. 8.429/92.**

Este é o parecer ministerial.

Campo Alegre, Alagoas. 30 de setembro de 2024.

**ANDRESON CHARLES SILVA CHAVES**

Promotor de Justiça